



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

16ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Processo n.º: 2009.51.01.018422-0

Autor: **JOÃO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA**

Réu: **DAVID GEORGE GOLDMAN**

Juiz Federal Substituto: **RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO**

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de busca, apreensão e restituição de menor, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOÃO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA**, no contexto de cooperação jurídica internacional, com esteio na Convenção da Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n.º 3.413/2000.

De acordo com a petição inicial, a criança cuja restituição se busca, **SEAN RICHARD GOLDMAN**, atualmente com 9 (nove) anos de idade, recém-completados, é filho da brasileira **BRUNA BIANCHI CARNEIRO RIBEIRO** com o cidadão



16º Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.-----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

estadunidense **DAVID GEORGE GOLDMAN**, e possuiu residência habitual nos Estados Unidos da América desde seu nascimento, em maio de 2000, até o ano de 2004, período em que conviveu com ambos os genitores, uma vez que ainda eram casados.

Aos 16/06/2004, a criança veio ao Brasil, acompanhada da mãe, com autorização do pai, para visita temporária, com data de regresso previamente agendada para o dia 11/07/2004, sendo que o retorno deveria ocorrer, no máximo, até o dia 18/07/2004.

No entanto, a mãe do menor decidiu permanecer no Brasil, de forma unilateral, o que teria caracterizado violação do direito de guarda estipulado na mencionada Convenção, e ainda conforme a legislação material aplicável, segundo esse mesmo tratado, qual seja, a lei do Estado da Nova Jérsei, EUA.

Sempre nos termos da peça inicial, aduziu a União ter havido a propositura de uma anterior ação semelhante à presente, movida pelo próprio pai do menor, Sr. **DAVID GOLDMAN**, em face da mãe, Sra. **BRUNA BIANCHI**, demanda essa cujo pedido foi julgado improcedente, em primeiro e segundo graus de jurisdição, ao fundamento, em suma, de que, não obstante a ilicitude da retenção do menor, o tempo decorrido entre sua transferência e o julgamento da ação foi suficiente para caracterizar a adaptação do menino ao Brasil; de modo a ensejar possível dano psíquico em caso de retorno aos EUA, sem a companhia da mãe.

Houve, ainda, a interposição de Recurso Especial, ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo, porém, negado provimento ao mesmo. Tal processo, quando do ajuizamento desta nova ação, aguardava julgamento de Agravo de Instrumento, interposto pelo Sr. **DAVID GOLDMAN**, perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, contra despacho que negara seguimento a Recurso Extraordinário.

Paralelamente a essa anterior demanda de busca e apreensão da criança, o Juízo de Direito a 2ª Vara de Família da comarca do Rio de Janeiro processou e julgou ação de guarda, movida pela mãe do menor, no bojo da qual foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

julgado procedente o pedido para lhe conceder, de forma exclusiva, a guarda do menino.

Ocorre que, aos 22/08/2008, a mãe de SEAN, Sra. BRUNA BIANCHI, que havia contraído novo casamento com o ora Réu, Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, lamentavelmente veio a falecer, por ocasião do parto de uma filha dessa nova união.

Ao saber desse trágico episódio, o pai do menor veio ao Brasil, a fim de reaver a guarda de seu filho, sendo-lhe, contudo, vedado acesso à criança, pelo ora Réu, que chegou a ajuizar outra ação judicial, perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, desta feita visando ao reconhecimento de paternidade sócio-afetiva, em relação a esse mesmo menino, cumulada com posse e guarda da criança, além da conseqüente destituição do pai biológico da relação de poder familiar, inclusive com alteração dos nomes do pai e dos avós paternos, constantes da certidão de nascimento de SEAN.

Diante de tal situação, o Sr. DAVID GOLDMAN requereu a intervenção da Autoridade Central estadunidense, dada a retenção indevida de criança por pessoa não detentora do direito de guarda, a partir do que foi encaminhado ao Estado brasileiro o pedido de cooperação inter-jurisdicional, a fim de se providenciar a devolução do menor ao então país de residência habitual, de modo a retornar aos cuidados de seu pai.

Colocados os fatos nesses termos, formulou a União os seguintes pedidos, como provimento de mérito:

- i) seja julgado procedente o pedido de busca, apreensão e restituição do menor SEAN RICHARD GOLDMAN, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão para que seja cumprido com as devidas cautelas, quais sejam: cumprimento na presença do *left behind parent* ou de parente próximo por ele indicado para acompanhar a criança na viagem de retorno e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

supervisão das diligências por psicólogo ou assistente social a ser designado pela Autoridade Central brasileira. Tudo com vistas à entrega do menino à Autoridade Central brasileira e, ato contínuo, à congênere norte-americana, restituindo o menor aos Estados Unidos da América;

- ii) condenação do Réu ao pagamento de todas as despesas advindas do retorno da criança ao país de origem, como passagem, hospedagem e outras; e
- iii) condenação do requerido a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, a título de antecipação dos efeitos da tutela, postulou a União o seguinte:

- i) determinação para que se procedesse a imediata busca, apreensão e restituição aos Estados Unidos da América, do menor em questão, para que a Autoridade Central estadunidense procedesse à entrega da criança a seu pai;
- ii) acaso não acolhido o pleito principal, em caráter subsidiário, requereu a proibição do ora Réu e do menor de se ausentarem da cidade do Rio de Janeiro, sem que houvesse expressa autorização judicial, procedendo-se à apreensão e depósito em juízo dos documentos de identidade, certidões de nascimento e passaportes da criança, bem como passaporte do



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.-----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

- próprio Réu, além de quaisquer outros documentos que possibilitassem o livre trânsito dentro e fora do país, intimando-se, ainda, a Superintendência Regional da Polícia Federal, bem como o Comissariado da Vara da Infância e Adolescência; e
- iii) também em caráter subsidiário, a fixação provisória de regime de visitas em favor do pai do menor

Além disso, e ainda preliminarmente, pretendeu a União o deslocamento da competência da ação proposta pelo aqui Réu, perante a Justiça Estadual, em favor desta Justiça Federal, seguida, posteriormente, de sua suspensão, por incidência do art. 265, inciso IV, alínea *a*, do Código de Processo Civil.

A petição inicial veio acompanhada das peças e documentos de fls. 26/214.

De início, foi proferida decisão, acostada às fls. 216/226, pela qual, em linhas gerais, entendi por bem postergar a análise do pedido principal de antecipação dos efeitos da tutela - busca, apreensão e restituição imediata da criança - para momento posterior à vinda da resposta, ou decurso do prazo para tanto.

Além disso, foram indeferidos os pedidos de proibição do Réu e do menor de se ausentarem da Cidade do Rio de Janeiro, sem prévia autorização judicial, bem como o de acautelamento de passaportes e demais documentos de identidade.

No entanto, entendi por bem deferir o pleito subsidiário da União, para fixar regime provisório de visitação em favor do pai da criança, observadas as condições ali estabelecidas.

Com relação ao pedido de deslocamento da competência da ação proposta perante a Justiça Estadual - ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva c/c posse e guarda do menor - também foi postergado o exame desse pleito



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls. -----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

para momento posterior à vinda da contestação, deferindo-se, porém, a expedição imediata de ofício ao douto Juízo da 2ª Vara de Família da comarca do Rio de Janeiro, para que tomasse ciência da presente demanda, bem como adotasse as medidas que entendesse cabíveis.

Via petição de fl. 237, a União trouxe aos autos novos documentos (fls. 238/247).

Seguiu-se, então, à primeira manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 255/256, por meio da qual requereu o deferimento do pedido de proibição do menor de se ausentar do município do Rio de Janeiro, bem como de acautelamento de seus passaportes.

O Sr. **DAVID GOLDMAN**, de seu turno, postulou ingresso no feito, via petição de fls. 269/270, na qualidade de assistente da União. Juntou, ainda, os documentos de fls. 273/342.

Contestação às fls. 345/388. Em caráter preliminar, o Réu arguiu e requereu: i) sobrestamento do feito, até que houvesse decisão da Advocacia-Geral da União, em relação a um pedido administrativo apresentado, pelo qual postulou-se que o ente federal desistisse desta demanda; ii) ausência de interesse processual da União; iii) ilegitimidade ativa da União; e iv) incompetência absoluta da Vara Federal, no que tange à regulamentação de visitas. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento, em suma, de que incidiriam, na hipótese em exame, todas as exceções previstas na própria Convenção da Haia (arts. 12, 13 e 20), segundo as quais não devem as Autoridades determinar o retorno da criança, nas situações ali descritas, sempre se tendo em mira a prevalência do melhor interesse da criança.

A peça de bloqueio ofertou os documentos de fls. 389/690, complementados pelos de fls. 695/712.

Às fls. 763/764 o Sr. **DAVID GOLDMAN** peticionou nos autos, em cumprimento à decisão que lhe deferira o direito de visitação de seu filho,



16º Vara
Federal do Rio
de Janeiro
fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

informando onde estaria hospedado no Rio de Janeiro. Além disso, em razão do alto grau de litigiosidade entre as partes, requereu a expedição de mandado de busca e apreensão, para cumprimento da ordem de *visitação*. O pleito em questão foi apreciado e deferido, nos termos do despacho de fl. 766.

A seguir, houve decisão oriunda do Eg. TRF da 2ª Região, às fls. 768/770, proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pelo aqui Réu, *decisum* este da lavra do MM. Juiz Federal Convocado, Dr. **MAURO LUÍS ROCHA LOPES**, na ausência ocasional da eminente Desembargadora relatora, Dra. **VERA LÚCIA LIMA**. Por essa decisão, fora deferido, apenas em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ali requerido, *"a fim de que a visitação se inicie apenas amanhã, sábado, dia 18 de outubro de 2008, a partir das 08:00 horas da manhã, terminando às 20:00 horas do dia seguinte, domingo."*

Essa última decisão gerou a prolação de outro despacho, por parte de Juiz Plantonista, à fl. 772, através do qual determinou-se, em suma, o recolhimento do mandado anteriormente expedido, e a expedição de novo mandado de busca e apreensão, com adaptação ao novo horário fixado, além de outras cautelas.

Em 18/10/2008, data determinada para início da visitação, no horário indicado para o cumprimento da diligência, compareceram dois Oficiais de Justiça, acompanhados de outros dois Agentes da Polícia Federal, sendo, porém, *frustrada a visitação*, uma vez que o menor e o Réu não se encontravam na residência deste último, a despeito da existência de ordem judicial neste sentido, como se ~~extra~~ *trai* da certidão e auto circunstanciado de fls. 778/780.

Diante destes fatos, a União Federal peticionou, às fls. 793/795, para pedir que este Juízo determinasse *"(...) à Polícia Federal a adoção de medidas tendentes à localização do menor e do Requerido, possibilitando assim a viabilização do cumprimento da decisão judicial que deferiu a visitação ao pai do menor, bem como o respeito à autoridade do Poder Judiciário."*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Postulou-se, ainda, a apreensão dos passaportes da criança, além de reexame do pedido de proibição de sua saída da cidade do Rio de Janeiro, sem autorização judicial.

Antes, porém, desses pedidos da União serem apreciados, houve a comunicação de nova decisão, oriunda do Eg. TRF da 2ª Região, da lavra da eminente relatora do primeiro Agravo de Instrumento interposto pelo aqui Réu, dando conta da reconsideração, em parte, do *decisum* anterior, para fins de determinar, em síntese, a realização de estudo psicológico prévio, como condição ao início da visitação do pai ao filho (fls. 1.177/1.192).

Por outro lado, a situação de absoluto desconhecimento do paradeiro de SEAN permaneceu até a vinda aos autos da petição do Réu de fls. 799/804. Por esse petitório, a uma, imputaram-se graves acusações ao pai do menor, relativas a uma suposta tentativa de se promover, via ampla divulgação na imprensa do encontro que teria com seu filho. A duas, pretendeu o Réu justificar a ausência do menor de sua residência, no dia e horário fixados judicialmente para início da visitação.

Além disso, a União Federal voltou a protocolizar petição, às fls. 861/862, desta vez para noticiar que o Réu dera entrada em requerimento administrativo, dirigido ao Advogado-Geral da União, com vistas a que o Ente Federativo retirasse-se dos autos deste processo. Postulou a União, ainda, a realização de "perícia psicossocial". Com esta petição vieram os documentos de fls. 863/1.032.

À fl. 858, foi proferido despacho iniciando o cumprimento da determinação proveniente do Eg. TRF da 2ª Região, tendente à realização de estudo psicológico prévio, como condição ao início da visitação. Nomeou-se, assim, equipe formada por três peritos psicólogos, bem como oportunizou-se a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Em seguida, o assistente da União, Sr. **DAVID GOLDMAN**, apresentou três petições a este Juízo. Pela primeira, às fls. 1.052/1.055, refutou as acusações e explicações trazidas pelo Sr. **JOÃO PAULO LINS E SILVA**, via petição de fls. 799/804, relativas aos fatos que teriam ocorrido na manhã de sábado, dia 18/10/2008 (data de tentativa de início de visitação). Na segunda, de fls. 1.057/1.058, comunicou seu retorno aos Estados Unidos da América, em vista da impossibilidade de aguardar no Brasil a conclusão dos trabalhos periciais, tendo em vista lá possuir compromissos pessoais e profissionais, com os quais necessitava honrar. E na terceira, às fls. 1.060/1.108, foram ofertadas suas razões, à guisa de réplica à contestação. Registre-se que os documentos trazidos juntamente com esta última petição foram anexados por linha, e apensados aos presentes autos, daí se formando outros três volumes de documentos.

Posteriormente, prolatou-se decisão, acostada às fls. 1.126/1.130, sendo adotadas as seguintes providências: i) deferimento do ingresso do Sr. **DAVID GOLDMAN** no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da União, com fulcro no art. 54 do CPC; ii) indeferimento do pedido de sobrestamento do processo, formulado pelo Réu; iii) substituição de um dos peritos inicialmente nomeados, por força de declínio da função; iv) intimação das partes para se manifestarem, em 48 horas, sobre as propostas de honorários dos *experts*; v) após, remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para ciência do processado e oferecimento de quesitos, se fosse o caso; vi) determinação para que o Réu apresentasse, em Juízo, os passaportes brasileiro e americano do menor, a fim de que ficassem acautelados nesta Secretaria; vii) proibição do menor de se ausentar do município do Rio de Janeiro, sem autorização judicial; e viii) determinação para que os Srs. Oficiais de Justiça, encarregados da diligência de busca e apreensão do menor, manifestassem-se nos autos, via certidão circunstanciada, acerca das alegações contraditórias das partes (petições de fls. 799/804 e 1.052/1.055), no tocante a uma suposta presença ostensiva



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.-----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

de membros da imprensa na porta do condomínio do Réu, na manhã de sábado, dia 18/10/2008.

Esse *decisum* foi objeto do Agravo de Instrumento de fls. 1.274/1.295, interposto pelo aqui Réu, no âmbito do qual, após a prestação das informações de fls. 1.303/1.316, foi proferida a decisão acostada às fls. 1.403/1.413, da lavra da eminente relatora, Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Prosseguindo, no tocante ao item "viii" da decisão deste Juízo acima mencionada, pelos Srs. Oficiais de Justiça foi apresentada a certidão de fls. 1.133/1.134.

Em vista do teor da certidão de fls. 1.133/1.134, o assistente da União veiculou nova petição, às fls. 1.174/1.175, requerendo condenação do Réu por litigância de má-fé, na forma do art. 17, inciso II, do CPC.

Em seguida, proferiu-se a decisão de fls. 1.199/1.211, pela qual adotei as seguintes providências: i) manter a decisão atacada no agravo de fls. 833/853, por seus próprios fundamentos; ii) intimar o Réu para que informasse, em 24 horas, a síntese das atividades escolares e extracurriculares do menor, de modo a que a entrevista com a equipe de peritas fosse adaptada à rotina semanal do menino, tanto quanto possível; iii) concessão do prazo de 10 dias à União Federal, para, querendo, falar em réplica, a fim de se concluir a fase postulatória; iv) condenação do Réu, por litigância de má-fé, na forma do art. 17, inciso II, do CPC, por ter alterado flagrantemente a verdade dos fatos, no que tange aos acontecimentos da manhã de sábado, dia 18/10/2008; v) condenação do Réu por ato atentatório ao exercício da jurisdição, com apoio no art. 14, inciso V e parágrafo único do CPC, face ao descumprimento de decisões judiciais proferidas nestes autos, referentes à visitação deferida ao assistente da União; e vi) encaminhamento de peças ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 330 do Código Penal, por parte do Réu.



16º Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Contra essa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento de fls. 1.434/1.456, não tendo havido, até o momento, notícia de atribuição de efeito suspensivo.

Sem prejuízo, pelo assistente da União, foi apresentada outra petição, às fls. 1.213/1.214, noticiando que, nos autos do processo em trâmite perante a douta 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, a União Federal apresentara requerimento, por meio do qual, em síntese, manifestara interesse naquele feito, e requerera, ainda, a remessa dos respectivos autos a este Juízo Federal.

Com base nisso, o assistente da União postulou que este Juízo Federal solicitasse o encaminhamento daqueles autos, haja vista a competência para exame da existência, ou não, de interesse da União ser exclusiva desta Justiça Federal, conforme jurisprudência sumulada do Eg. Superior Tribunal de Justiça - Súmula n.º 150 do STJ.

Antes de tal petitório ser analisado, mais um requerimento foi formulado, desta vez pelo Réu, pleiteando-se o exame das preliminares ofertadas na peça de contestação, como providência prévia ao início dos trabalhos periciais, ficando estes suspensos até tal apreciação.

Sobre estes últimos pedidos de ambas as partes, manifestei-me por meio da decisão de fls. 1.318/1.321, na qual deliberei no seguinte sentido: i) indeferir o pedido de exame das preliminares argüidas, uma vez que, sobre esse tema, já havia manifestação do próprio Eg. TRF da 2ª Região, razão por que uma decisão de primeiro grau não poderia se sobrepor e, por via indireta, "reformular" outra de instância superior; ii) deferir o pedido de expedição de ofício à douta 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, para fins de solicitar a remessa dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva, a fim de que fosse *examinada* a eventual existência de interesse da União no feito, tal como ali alegado; e iii) divulgar o cronograma dos trabalhos periciais, com início em 24/11/2008 e término previsto, inicialmente, para 1º/12/2008.



16º Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.-----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Tal *decisum*, então, restou alvejado pelo Agravo de Instrumento de fls. 1.459/1.476, ao qual foi negado efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 1.581/1.596.

Às fls. 1.387/1.391, consta dos autos o Ofício n.º 45/08, oriundo da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, pelo qual, em síntese, noticiou-se a *recusa* no envio dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva, pelas razões ali expendidas.

Além deste, foi recebido o Ofício n.º 007041/2008-CD2S (fls. 1.393/1.401), proveniente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, pelo qual, de ordem do eminente relator, Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, foram solicitadas informações no tocante ao Conflito de Competência n.º 100.345/RJ, suscitado pelo ora assistente da União.

Tais informações foram prestadas e enviadas, via fax, ao eminente Ministro relator, conforme fls. 1.479/1.489 e certidão de fl. 1.490.

Além disso, este Juízo também suscitou conflito positivo de competência, em face do douto Juízo da 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, conforme fls. 1.527/1.539, por força da negativa de remessa dos autos da ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva, face à evidente ofensa à Súmula n.º 150 do Eg. STJ.

Posteriormente, pelo eminente relator do Conflito de Competência anteriormente suscitado, Exmo. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, foi comunicada a prolação de decisão concessiva de liminar (fls. 1.550/1.552), a fim de *sobrestar o andamento de ambos os processos*, até decisão final do conflito, bem como para designar este Juízo como competente para medidas urgentes.

Apesar de já haver despacho dando cumprimento à ordem de suspensão do processo, foi apresentada réplica pela União Federal, as fls. 1.598/1.619, por meio da qual, em suma, foram rebatidas as teses defensivas veiculadas na contestação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Informações prestadas à Corregedoria Nacional de Justiça, às fls. 1.621/1.647, em atendimento ao Ofício n.º 6357-E/CNJ/COR/2008.

Nova decisão da lavra do MM. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, às fls. 1.685/1.686, dando notícia da designação de audiência de conciliação, no âmbito do conflito de competência acima mencionado, bem assim para inverter a designação do Juízo competente, para medidas urgentes, passando a ser a douta 2ª Vara de Família do Rio de Janeiro, *decisum* este ratificado pela Colenda 2ª Seção do Eg. STJ, conforme fls. 1.716/1.718.

Às fls. 1.752/1.753, encontra-se telegrama oriundo do Eg. STJ, comunicando o julgamento do referido conflito de competência, no sentido de firmar a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, assim como a ação de reconhecimento de paternidade sócio-afetiva, dada a conexão entre ambas.

Em vista de tal comunicação, prolatou-se a decisão de fls. 1.754/1.756, a fim de: i) restabelecer o andamento deste feito; e ii) manter a realização da prova pericial, já iniciada antes da paralisação do processo, e, por conseguinte, divulgar o novo cronograma dos trabalhos periciais.

Prosseguindo, por meio do despacho de fl. 1.856, possibilitou-se que as partes especificassem outras provas, além daquelas já produzidas nos autos.

Em resposta, a União Federal, seu assistente litisconsorcial e o próprio Ministério Público Federal afirmaram não haver outras provas a serem produzidas, conforme manifestações de fls. 1.971/1.976, 1.893/1.903 e 1.977-verso, respectivamente.

Atendendo a esse mesmo despacho, o Réu, de seu turno, via petição de fls. 1.931/1.932, pugnou pela produção de prova documental suplementar e oral. No tocante à primeira, seu pleito postulava a expedição de carta rogatória, dirigida ao Tribunal Superior do Estado de Nova Jersey, EUA, visando a que fossem oficiadas:

i) à Receita Federal Americana (IRS) para: a) informar os rendimentos do Sr. **DAVID GOLDMAN**, nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de averiguar sua condição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

patrimonial e financeira; b) informar se o Sr. **DAVID GOLDMAN** e a empresa Shore Catch Guide Service LCC estão registrados junto à Receita Federal Americana para receber doações que estão sendo arrecadadas por meio do *site* www.bringseanhome.com; e c) informar os valores arrecadados com as doações do referido *site* até a data da resposta do ofício;

ii) à instituição responsável pelo registro dos corretores de imóveis do Estado de Nova Jersey, EUA, para informar a situação do Sr. **DAVID GOLDMAN** nos cadastros de tal instituição, vale dizer, se está em dia com suas obrigações legais e pecuniárias, se deixou de estar durante algum período e qual seria esse período, ou se está ativo;

iii) à autoridade norte-americana competente para a expedição de atestado de bons antecedentes, de modo a que o certifique com relação ao Sr. **DAVID GOLDMAN**.

iv) à autoridade portuária competente do Estado de Nova Jersey, EUA, para informar a situação e a condição do Sr. **DAVID GOLDMAN** nos cadastros da referida instituição.

Além disso, como prova oral, postulou o depoimento pessoal do assistente da União, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, além da oitiva do próprio **SEAN**.

Laudo técnico pericial, às fls. 1.981/2.021, seguido dos anexos de fls. 2.022/2.072.

Impugnação ao laudo, ofertada pelo Réu, às fls. 2.132/2.159, acompanhada dos documentos de fls. 2.160/2.221.

A União e seu assistente, por sua vez, concordaram com o teor do laudo, conforme manifestações de fls. 2.223/2.247 e 2.102, respectivamente.

Sobre a impugnação apresentada pelo Réu, as peritas manifestaram-se, às fls. 2.259/2.265, ao que se seguiram novas petições do Réu, da União e de seu assistente, às fls. 2.288/2.293, 2.295/2.296 e 2.298/2.302, respectivamente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Decisão saneadora, às fls. 2.303/2.323, no sentido de indeferir o pedido de nulidade do laudo, requerido pelo Réu, bem como de produção de outras provas, na forma do art. 130, parte final, do CPC, dando-se por encerrada a fase probatória e remetendo-se, por conseguinte, os autos ao Ministério Público Federal, para parecer de mérito.

Contra esse *decisum*, o Réu opôs embargos de declaração, às fls. 2.328/2.337, os quais foram apreciados e desprovidos, via decisão de fls. 2.341/2.349.

O Réu, então, interpôs novo agravo de instrumento, cuja cópia está às fls. 2.354/2.400, ao qual foi negado efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 2.404/2.406, da lavra do MM. Juiz Federal convocado, Dr. **LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO**.

Em seguida, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 2.408/2.424, *opinando pela procedência parcial do pedido*, a fim de se determinar o retorno do menor aos Estados Unidos da América, após um período de transição a ser fixado por este Juízo.

Por fim, quando os autos já se encontravam conclusos para sentença, o Réu atravessou mais duas petições.

Pela primeira, acostada às fls. 2.429/2.438, juntou recente parecer, também do Ministério Público Federal, só que oferecido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo ora assistente da União, perante o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ação anterior, movida por ele próprio, Sr. **DAVID GOLDMAN**, em face de sua falecida ex-esposa, também com base na Convenção da Haia.

De acordo com tal *opinio*, em síntese, o falecimento da Sra. **BRUNA BIANCHI**, por si só, não conduziria à extinção daquele feito, visto que o direito envolvido não seria personalíssimo. Daí, concluiu o ora Réu, o processamento desta demanda implicaria *bis in idem* "ofensa à coisa julgada anterior".

Na segunda petição, o Réu traz ao conhecimento do Juízo o recente ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, pelo Partido Democratas -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

DEM, contra diversos dispositivos do Decreto Presidencial n.º 3.413/2000, pelo qual foi introduzida em nosso ordenamento jurídico a Convenção da Haia de 1980. Quer o Réu, assim, que este Juízo considere a matéria discutida em tal ADIN, na forma do art. 462 do CPC.

É o relato do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 - QUESTÕES PRELIMINARES:

Não obstante as matérias formais de defesa já tenham sido objeto de exame pelo Eg. TRF da 2ª Região, tendo, inclusive, sido integralmente refutadas por aquela Egrégia Corte, revela-se conveniente confirmar, nesse momento, a absoluta improcedência de tais objeções processuais.

É o que se passa a demonstrar.

II.1.1 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL:

A esse respeito, sustentou o Réu que a União Federal careceria de interesse processual, na vertente necessidade da prestação jurisdicional, uma vez que já existiria ação em curso com objeto e causa de pedir idênticos.

Refere-se o demandado ao processo anteriormente ajuizado pelo pai de SEAN, ora assistente da União, em face da falecida mãe do menor, e que se encontra em fase de apreciação de Agravo de Instrumento interposto perante o Supremo Tribunal Federal, contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

Não procede essa linha de defesa.



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

No ponto, é de se notar que o aludido processo anterior, ao que tudo indica, deverá ser julgado extinto, sem análise do recurso ainda pendente, face à ausência superveniente de um dos pressupostos para o válido desenvolvimento da relação processual, qual seja, *a existência de uma das partes*.

Afinal, com o lastimável falecimento da mãe do menor, a parte ré daquela ação deixou de existir, razão por que, tratando-se de demanda que envolve direitos personalíssimos, sendo, portanto, inviável qualquer possibilidade de sucessão processual, outra solução não há senão a extinção e arquivamento do feito.

Cumpra aqui, por oportuno, tecer algumas considerações acerca do douto parecer do Ministério Público Federal, da lavra do MM. Subprocurador-Geral da República, Dr. **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, por, reconheça-se, apresentar manifestação contrária ao entendimento acima externado.

Com o devido respeito ao subscritor de tal parecer, não lhe assiste razão. Diga-se o porquê:

Sob pena de violação ao princípio constitucional do contraditório, a regra estabelecida em lei é a de que os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada material abrangem, apenas, subjetivamente, as partes - às quais se tenha oportunizado manifestação no processo - e, objetivamente, o litígio efetivamente examinado, quando do exercício da função jurisdicional.

Por esse motivo, e para viabilizar o adequado atendimento do mencionado princípio constitucional, as normas dos artigos 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem a regra da estabilização subjetiva e objetiva do processo, a qual admite exceção, apenas, em situações extraordinárias, nas quais a alteração dos elementos objetivos - causa de pedir e pedido - e subjetivos do julgamento - mediante intervenção de terceiros e sucessão processual - *não acarretem lesão ao princípio do "due process of law"*.

Pois bem. Nos processos que têm por objeto litígio relacionado à abdução ou retenção indevida de menor, sob a disciplina da Convenção da Haia,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

imputa-se à parte ré a prática de uma determinada conduta ilícita (civil), em vista da qual é promovida uma responsabilidade civil *intranscendente*, já que voltada, exclusivamente, à realização de uma prestação *in natura* e infungível de caráter não patrimonial - a apreensão e devolução do menor -, e que, por isso mesmo, não admite, *data venia*, indevida extensão subjetiva.

Afinal, ressalvada a responsabilidade em que se vise à reparação patrimonial, ou seja, um vínculo jurídico patrimonial, ou extrapatrimonial com efeitos econômicos - caso do denominado dano moral -, não há como imputar responsabilidade a uma pessoa por um ilícito civil perpetrado por outrem.

A responsabilidade de um espólio, por exemplo, tem efeito estritamente patrimonial. A se entender em contrário, poder-se-á chegar a conclusões totalmente esdrúxulas, com a devida vênia.

Afinal, pode um espólio abduzir ou reter uma criança?!?

Como "*inventariar*" a obrigação de devolver uma criança a seu país de residência habitual?!?

Quando eventualmente encerrado o inventário - sim, porque o espólio é uma universalidade de direitos *transitória* -, a quem se teria transmitido a obrigação de devolver SEAN aos Estados Unidos da América?!?

Afora o aspecto patrimonial da questão, poderia a recém-nascida CHIARA - irmã de Sean e sucessora de direito material de sua mãe - ser responsabilizada pela retenção ilícita de seu irmão?!?

Poderia Sean - também na condição de sucessor de direito material de sua mãe - ser responsabilizado por seu próprio seqüestro ou retenção ilícita?!? E, nessa última hipótese, alguém sustentaria o despropósito, *concessa venia*, de que a impossibilidade derivaria do fato de ter se operado uma suposta confusão entre as situações jurídicas de credor e devedor da prestação?!?



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

É evidente, portanto, renovadas as vênias, a inviabilidade de transmissão da titularidade (ativa ou passiva) da prestação material não-patrimonial e infungível de que trata o processo.

Assim, na hipótese de terceiro - pessoa diversa do réu originário - promover a retenção do menor, o fato ilícito em exame será diverso e, por isso mesmo, passível de tutela jurisdicional a ser prestada em processo autônomo, já que distinta a causa de pedir.

Esse o motivo pelo qual não há como se admitir a viabilidade jurídica de sucessão processual no pólo réu, em se tratando de processo de busca e apreensão de menor, com esteio na Convenção da Haia.

E, mesmo que se defendesse conclusão oposta - do que se cogita *ad argumentandum* - é de se notar que eventual sucessão processual não teria o condão de permitir que se trouxesse para o processo já em andamento um fato ilícito novo - a retenção do menor pelo terceiro - a respeito do qual não se terá oportunizado o exercício do contraditório.

Inviável, portanto, sob todos os ângulos, a pretendida sucessão processual, no âmbito da aludida demanda anterior.

Voltando à alegada ausência de interesse processual, é evidente a improcedência da tese.

É que a trágica e lamentável morte da mãe de SEAN alterou, sobremodo, o panorama fático até então existente, e isto a ponto, sim, de legitimar a propositura de nova ação, a qual, em suma, embora contenha pedido semelhante, *lastreia-se em causa de pedir com contornos próprios*.

Essa, por sinal, foi a mesma percepção externada pela MM. Desembargadora relatora do Agravo de Instrumento n.º 2008.02.01.016970-8, Dra. VERA LÚCIA LIMA, ao assentar que "(...)o contexto fático que ensejou a propositura é completamente distinto, a evidenciar profunda diferença entre as causas de pedir das duas ações, como bem salientou a União em sua petição(...)" (fl. 827).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Improsperável, ademais, a assertiva de que um eventual desprovemento do recurso, ainda pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, teria o condão de ocasionar a formação de coisa julgada impeditiva do prosseguimento desta ação.

Nesse particular, não se pode perder de vista que a preliminar de coisa julgada pressupõe a configuração de *repetição de demanda* já definitivamente decidida pelo Poder Judiciário, o que, por sua vez, tem como pressuposto lógico a existência de *identidade de partes, de pedido e de causa de pedir*, entre ambos os feitos analisados.

Na hipótese, como acima assentado, além de a causa de pedir apresentar fato novo e essencial, a diferenciá-la dos fatos versados na ação movida anteriormente, o que, por si só, exclui a possibilidade de litispendência/coisa julgada, *as partes que aqui litigam também são evidentemente distintas*.

Lá figuravam como autor e réu, respectivamente, o pai e a mãe do menor. Aqui, por sua vez, o pólo autor é ocupado pela União, enquanto no pólo réu figura o Sr. JOÃO PAULO LINS E SILVA, padrasto da criança.

Cuida-se, portanto, de ações com partes e causas de pedir diversas, o que afasta, definitivamente, as alegadas hipóteses de litispendência e coisa julgada, *data maxima venia*.

E, não bastassem os argumentos acima expendidos, tem total razão o assistente da União, ao aduzir, à fl. 1.067, a impossibilidade de os motivos da sentença fazerem coisa julgada, como estabelece o art. 469, I, do CPC. Isto é, as razões que levaram os órgãos jurisdicionais a prolatarem decisões num dado sentido no bojo da demanda anterior, evidentemente, não vinculam a apreciação deste Juízo, e do próprio Poder Judiciário, no âmbito desta nova ação, mormente porque movida em face de outrem, com base em causa de pedir diversa, qual seja, *um novo ato ilícito*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Refira-se, ainda, que a peça de contestação, também no tópico relativo à falta de interesse processual, passou a tecer considerações sobre uma suposta inaplicabilidade da Convenção da Haia a este caso concreto, com o que concluiu inexistir interesse processual, na vertente utilidade (adequação da via eleita).

Quanto a essas alegações, entendo que a preliminar passou a se confundir com o próprio mérito, razão por que será apreciada no capítulo desta sentença a tanto destinado.

II.1.2 – ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO:

A tese de ilegitimidade ativa da União para a propositura, em nome próprio, de ação desta natureza, *permissa venia*, não ostenta a mais vaga procedência.

A União, *in casu*, atua com vistas a assegurar o cumprimento de obrigações internacionais encampadas pela República Federativa do Brasil perante outros Estados soberanos, e não na defesa de interesses privados, como equivocadamente aduzido na peça de bloqueio.

É incrível como se tenta sustentar a idéia de que a União estaria aqui atuando na defesa dos interesses de um estrangeiro, contra um brasileiro nato, e que daí – prosseguem os defensores dessa tese – haveria *desvio de finalidade* na atuação da Procuradoria da União...

Tal linha de raciocínio revela-se tão obtusa, tão pobre tecnicamente, que dispensa maiores digressões argumentativas.

Registro, apenas, que a legitimidade da União, inclusive, já foi expressamente reconhecida pela jurisprudência do Eg. TRF da 2ª Região, ao analisar caso idêntico ao presente, como se extrai do seguinte trecho de ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. CAUTELAR. BUSCA, APREENSÃO E REPATRIAMENTO DE MENORES. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA DA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

UNIÃO FEDERAL. MÉRITO: RETENÇÃO ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO MENOR. ORIENTAÇÃO DO STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS E, NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR (ART 515, § 3º, DO CPC).

-Com base na Carta Política e como órgão da Administração Pública Federal Direta, visando ao cumprimento de obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil, através de cooperação internacional, para a concretização de objetivos de Convenção Internacional, a UNIÃO FEDERAL atua como legitimada ordinária, ou seja, em nome próprio e na defesa de interesse próprio.

-A legitimação e interesse da UNIÃO FEDERAL na lide não decorrem de interesse privado do pai (guarda) dos menores e, sim, de interesse de natureza pública consistente no cumprimento de obrigações assumidas em Convenção Internacional. Por outro lado, o pai dos menores ingressou no processo como assistente simples superveniente, tendo, inclusive, apelado da sentença.

- (...)”

(AC 388.822, Sexta Turma Especializada, rel. Des. Fed. **BENEDITO GONÇALVES**, DJU de 18/04/2008, p. 596)

Forte nos mesmos fundamentos expostos no precedente acima colacionado, supero a preliminar de ilegitimidade ativa da União.

II.1.3 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO:

A competência desta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda restou definitivamente reconhecida, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do conflito de competência n.º 100.345/RJ, sendo, portanto, matéria superada.

Por sua vez, o pedido de sobrestamento do processo também foi devidamente analisado, no bojo da decisão de fls. fls. 1.126/1.130, sendo, inclusive, matéria preclusa.

Superadas todas as preliminares, é hora de adentrar o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

II.2 - MÉRITO:

II.2.1 - ÂMBITO DA PRESENTE DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANALISAR A QUESTÃO DA GUARDA DO MENOR.

De início, é imperioso acentuar que a presente demanda não tem por objeto deliberar sobre a situação jurídica material do menor **SEAN RICHARD GOLDMAN**, em especial sobre a definição de sua guarda.

Tem, sim, por escopo definir, tão-somente, a incidência, ou não, das normas da Convenção da Haia de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, da qual o Brasil é signatário, no ponto em que determinam o retorno de um menor indevidamente removido ou retido em outro Estado contratante, que não o de sua residência habitual.

Tendo isso em mente, considerações sobre quem teria melhores condições de prover a vida do menor, qualidade da escola em que a criança estuda, em comparação a que viria a estudar, acaso determinado seu retorno, ou mesmo a qualidade dos serviços de saúde a que tem acesso, nada disso, *concessa venia*, importa para o estrito exame dos pedidos aqui formulados.

E isso, tendo em conta que tais matérias concernem eminentemente à definição da situação jurídica de direito material do menor, em poucas palavras, dizem respeito à definição da guarda do menor, do que aqui não se cogita, sendo certo, ainda, que poderão ser devidamente analisadas pelo juiz competente a tanto, qual seja, *o juiz natural* para essa questão.

Primeiro, porém, é preciso definir se **SEAN** deve, ou não, retornar a seu país de origem. Essa é a questão controvertida, posta sob julgamento na presente demanda. Nada além disso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

II.2.2 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 3º DA CONVENÇÃO DA HAIA. PERFEITA
SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

Feito o breve registro acima, confira-se o teor do artigo 3º da Convenção da Haia, de 1980, sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças:

Artigo 3

"A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção;

e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado."

Há, com efeito, duas condições para que a norma do artigo 3º da Convenção da Haia possa ser legitimamente aplicada, quais sejam: i) violação a direito de guarda de uma dada pessoa, via de regra, um dos genitores, de acordo com a legislação do Estado em que a criança possuía residência habitual; e ii) efetivo exercício desse mesmo direito, no momento da transferência ou da retenção ilícita da criança.

É fato incontroverso nos autos, com efeito, que o menor SEAN GOLDMAN detinha residência habitual no Estado da Nova Jérsei, nos Estados Unidos da América, até o dia 16 de junho de 2004. Quanto a isso, repise-se, inexistente controvérsia.



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Também não há discussão quanto ao fato de que o Sr. DAVID GOLDMAN vinha exercendo plenamente o direito de guarda relativamente a seu filho, até a vinda deste para o Brasil para aquilo que seria apenas uma viagem de férias na companhia da mãe da criança. Esse fato, da mesma maneira, não está sob discussão.

Noutro giro, para os fins dispostos no artigo 15 da Convenção da Haia - prova da ilicitude da retenção/transferência, *nos termos da lei do Estado da residência habitual do menor* - há documento idôneo nos autos a demonstrar que a retenção de SEAN no Brasil constituiu violação à legislação aplicável ao caso no Estado de Nova Jérsei, em que, como acima fixado, a criança residia habitualmente.

Neste sentido, confira-se o teor de decisão proferida pela Suprema Corte de Nova Jérsei, nos autos de procedimento ali instaurado pelo Sr. DAVID GOLDMAN em face da Sra. BRUNA BIANCHI e dos avós maternos de SEAN (Volume 1 dos apensos, fl. 45):

"(...)Segundo a lei de Nova Jersey, especificamente a N.J.S.A 9:2-4 e N.J.S.A 2C: 13-4, assim como N.J.S.A 2A:34-31.1, em auxílio à aplicação o Artigo 15 da Convenção de Haia ou Aspectos Cíveis do Seqüestro Infantil Internacional de 25 de outubro de 1980, codificado em 42 USC 11601 et. Seq., a contínua retenção por parte da ré/mãe e sua intenção declarada de se recusar a trazer o menor de volta aos Estados Unidos tem sido e pode continuar sendo considerada 'ilegal' de acordo com as disposições aplicáveis da lei da residência habitual da criança, Nova Jersey."

E, apenas para que fique registrado, também não há dúvidas de que o assistente da União continua, até o presente momento, detentor do direito de guarda de seu filho, de acordo com a legislação vigente no Estado da Nova Jérsei. Tanto assim, aliás, que, em seu favor, pende decisão definitiva, da Justiça americana, pela qual lhe foi assegurado esse direito.

Assim, é forçoso concluir que a retenção do menor em questão, em território nacional, após o curto período autorizado por seu pai para a realização de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

viagem de férias, configurou, nos seus exatos termos, a situação jurídica ilícita descrita no artigo 3º da Convenção da Haia.

Quanto a isso, não há dúvidas.

Aliás, é válido acentuar que a ilicitude da retenção de SEAN, em território nacional, já havia sido devidamente reconhecida por todos os órgãos jurisdicionais que atuaram na anterior demanda, então movida pelo ora assistente da União, em face da Sra. BRUNA BIANCHI. É dizer: da leitura das decisões ali proferidas, depreende-se que, se a ordem de retorno da criança deixou de ser concedida, no âmbito daquele primeiro processo, isto se deu não porque se tenha considerado lícita a permanência de SEAN no Brasil. Não. Entendeu-se, isto sim, que, a despeito da ilicitude da situação, incidiriam na hipótese exceções previstas no tratado.

Esse aspecto - ilicitude da retenção do menor, desde julho de 2004 - deve ficar bem esclarecido, uma vez que o Réu, nesta segunda demanda, sustenta, com intensidade, em um dado momento de sua contestação, que a residência habitual de SEAN, nos últimos 4 ou 5 anos, tem sido o Brasil, razão por que, na sua concepção, sequer seriam aplicáveis ao caso as disposições estatuídas na Convenção da Haia.

Nada mais incorreto, *data venia*.

Nesse particular aspecto, é de se ter em mente que o delicadíssimo caso do menino aqui examinado apresenta uma particularidade que o distingue, sobremaneira, da imensa maioria - *quicá até da integralidade...* - dos casos de seqüestro internacional de crianças, nos termos da Convenção da Haia.

Refiro-me, precisamente, ao fato de ter havido uma *primeira* retenção ilícita desse menor, a atrair, na ocasião, a incidência do tratado em tela, então perpetrada por sua mãe, associada, posteriormente, ao trágico e lamentável



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

falecimento de tal genitora, ao que se sucedeu, por fim, uma *segunda* retenção do *mesmo menino*, agora realizada por seu padrasto. Ambas essas retenções deram ensejo ao ajuizamento de demandas distintas, muito embora versem sobre o mesmo menor. Daí a hipótese ora apreciada, pelo menos ao que se tem notícia, não encontrar precedentes similares.

Nessa ordem de idéias, o ponto a ser enfatizado consiste em que, se, a primeira retenção de SEAN revelou-se ilícita - e já se viu que a resposta é afirmativa - não há dúvidas de que esta segunda retenção, agora levada a efeito pelo padrasto do menino, jamais poderia ser tida de outra forma. É também ilícita. Até porque o ora Réu, *embora por um novo ato ilícito*, nada mais fez senão retomar a situação de ilicitude iniciada pela mãe da criança, em julho de 2004, situação essa que somente veio a ser cessada (pelo menos de sua parte), quando do triste falecimento da Sra. **BRUNA BIANCHI**.

Seguindo esse raciocínio, se a permanência de SEAN no Brasil encontrava-se viciada na sua origem, evidentemente, a residência habitual do menor jamais poderia ter sido validamente fixada em nosso País, como, de maneira equivocada, *data venia*, sustentou o Réu.

Mesmo porque, como muito bem referido pelo assistente da União, às fls. 1.070/1.071, a se concluir em sentido contrário, estar-se-ia admitindo que alguém possa vir a se beneficiar de um ato ilícito. Significaria admitir, por outras palavras, que dos atos ilícitos adviriam direitos, o que, como se sabe muito bem, é inconcebível.

Não importa, em suma, o quanto de tempo se passou desde o início da permanência de SEAN no Brasil, à revelia de seu pai, para fins de se aferir qual seria a residência habitual da criança. O que importa é que a situação de ilicitude nunca deixou de existir. Por isso, *permissa venia*, é totalmente incorreto falar em fixação da residência habitual do menor em nosso País, apenas em vista do decurso de um dado, ainda que expressivo, lapso temporal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

A fortiori, é interesse observar que, ainda na hipótese de se admitir a equivocada idéia de fixação da residência habitual de SEAN no Brasil, a conclusão alcançada não seria diferente.

É que, mesmo à luz da aplicação da legislação brasileira, verifica-se que o domicílio de SEAN, após o óbito de sua mãe, passou a ser, *de pleno direito*, o de seu pai, e não mais aquele em que vinha morando com sua mãe. E isso, por força de expressa determinação legal!

É neste sentido a norma do art. 76 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

*“Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.
Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; (...)”*

Em se tratando de um menor, como no caso de SEAN, é comezinho que os representantes legais, via de regra, são os próprios genitores, *sendo que, na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.*

Confira-se, a propósito, a norma do art. 1.631 do CC/2002:

“Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

Pela conjugação das normas acima colacionadas, é forçoso concluir que, a partir do lamentável falecimento da mãe de SEAN, o domicílio legal e necessário do menor em questão passou a ser, de pleno direito, o de seu genitor sobrevivente, isto é, o de seu pai. Sendo assim, com a negativa de entrega do menor ao legítimo detentor de sua guarda, configurou-se, *ipso facto*, a retenção ilícita do menor, nos exatos termos do disposto no art. 3º, alínea *a*, da Convenção da Haia.

E o requisito constante da alínea *b* também estaria configurado, na medida em que, após o óbito da Sra. BRUNA BIANCHI, o direito de guarda passou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

imediatamente ao pai da criança, *com exclusividade*, por força do art. 1.631 do Código Civil de 2002, razão por que deveria tal direito estar sendo exercido se a retenção ilícita não se fizesse presente.

Basta subsumir os fatos às normas.

Como se vê, seja por qual ângulo se pretender analisar a questão, a conclusão é uma só: encontram-se inequivocamente configurados todos os requisitos previstos no artigo 3º da Convenção da Haia, no que concerne à caracterização da ilicitude da retenção de SEAN, em território nacional.

II.2.3 - EXCEÇÃO DO ARTIGO 12 DA CONVENÇÃO DA HAIA. ADAPTAÇÃO DO MENOR. INAPLICABILIDADE AO CASO.

Ultrapassada a demonstração de que os fatos se amoldam, com exatidão, à disciplina do artigo 3º da Convenção da Haia, é de se enfrentar, desde logo, aquele que, talvez, revele-se como o principal argumento do Réu na presente demanda, qual seja, a alegada adaptação de SEAN ao Brasil, nos termos estabelecidos no artigo 12 do tratado internacional sob comento.

Não tem razão, todavia. E por alguns fundamentos.

Para melhor elucidação, eis o teor de tal dispositivo:

Artigo 12

“Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retomo da criança."

Da simples leitura desse comando legal, salta aos olhos que a exceção aí prevista só é aplicável na hipótese de, entre a data da transferência ou retenção ilícita e a data do início do procedimento administrativo ou judicial, visando ao retorno da criança, haja decorrido um período de tempo superior a 1 ano.

Note-se que a exceção está prevista no segundo parágrafo do artigo. O primeiro, por sua vez, estabelece a regra geral, qual seja, retorno imediato caso o procedimento administrativo ou judicial tenha sido deflagrado em prazo inferior a 1 ano do ato ilícito, não se cogitando, ali, de qualquer adaptação do menor.

Ora, *in casu*, a retenção ilícita de SEAN, perpetrada pelo Réu, e que é objeto de exame nos presentes autos, iniciou-se a partir do lamentável falecimento da Sra. Bruna Bianchi, ocorrida em 22/08/2008. A presente demanda, de seu turno, veio a ser proposta em 26/09/2008, isto é, pouco mais de um mês apenas, após o início desse novo ato ilícito. O simples cotejo de tais datas afasta, por completo, a incidência da exceção disciplinada no artigo 12 da Convenção.

Neste sentido, confira-se o seguinte trecho do bem lançado parecer do Ministério Público Federal, ofertado pelo MM. Procurador da República, Dr. GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE (fl. 2.416):

"(...)Na presente ação, conquanto o pedido seja idêntico – o retorno de Sean aos EUA –, tem-se nova causa de pedir, consistente na retenção ilícita de criança por pessoa não detentora do direito de guarda.

A retenção indevida de Sean no território brasileiro pelo padrasto tornou-se efetiva quando do falecimento da mãe do menor, em 22 de agosto de 2008. Certo é que, desde então, Sean deveria estar sob a guarda do genitor supérstite, apto a exercer plenamente o poder familiar sobre o menor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

A presente ação foi ajuizada em 26 de setembro de 2008, apenas trinta e cinco dias após a consumação do fato que ensejou o novo pedido de restituição. Isto posto, considerando que a exceção do artigo 12, 2ª parte, da Convenção aplica-se somente quando expirado o período de um ano entre a data da retenção indevida e a data do início do processo perante a autoridade judicial, resta afastada a hipótese de permanência do menor no país, mesmo em caso de sua integração no novo meio.

Em outras palavras, a norma do artigo 12 da Convenção inibe a eficácia do argumento acerca da ambientação da criança ao novo meio, na hipótese em que tenha decorrido lapso menor que um ano entre a data da ocorrência ilícita – no caso concreto, a retenção indevida do menor – e a formulação do pleito de providência administrativa ou judicial para o seu imediato retorno.

O ordenamento jurídico pátrio adotou o preceito segundo o qual as normas legais que instituem regra de exceção não admitem interpretação extensiva. Sendo assim, em se tratando de regra de exceção, torna-se inviável a utilização de exegese ampliativa ou analógica. É o que se colhe da melhor doutrina:

'As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente¹.'

Coberto de razão está o Parquet.

E, *ad argumentandum*, mesmo que se pretendesse tomar como parâmetro temporal, a data do início da primeira retenção indevida de SEAN no Brasil, ocorrida a partir de 19/07/2004, a conclusão não seria diferente. Afinal, já em 23/09/2004 a Autoridade Central americana enviou o pedido de devolução do menor à Autoridade Central brasileira, sendo certo que tal pleito havia sido provocado pelo SR. DAVID GOLDMAN, o que se extrai do relato cronológico constante do documento oficial de fls. 36/39.

¹ MAXIMILIANO, Carlos. "Hermenêutica e Aplicação do Direito", 17ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, pp. 225/227



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

E mais: o assistente da União, não satisfeito em ter movimentado as vias oficiais, e ávido pelo retorno imediato de seu filho, decidiu por contratar advogado particular para representá-lo no Brasil, lançando-se em demanda ~~autônoma~~, a despeito da provocação administrativa prévia que fizera. No ponto, verifica-se que a petição inicial, relativa à primeira demanda de busca e apreensão, foi protocolizada em 16/11/2004, conforme fls. 169/186. Ou seja, menos de 4 meses após o início da primeira retenção ilícita, o pai do menor já havia tomado todas as medidas cabíveis, visando ao retorno de seu filho. E o fez, repita-se, pelas vias legais.

Como se vê, tanto na primeira, quanto nesta segunda retenção ilícita de SEAN, a hipótese se amolda à *regra geral* prevista no *caput* do artigo 12 da Convenção, não se aplicando, portanto, a exceção estabelecida em seu segundo parágrafo, visto que não decorreu o lapso temporal ali estipulado, tanto em uma, quanto em outra situação.

Mas não é só. Há mais.

É que a exceção contida no art. 12 da Convenção parte de uma ~~premissa~~ *lógica*, qual seja, a de que a criança objeto do pedido de restituição esteja em poder de um de seus genitores. Afinal, evidentemente, a Convenção da Haia trabalha com a premissa central de que, na imensa maioria dos casos, o autor do ato ilícito de remover ou reter o menor em outro país, que não o de sua residência habitual, é um de seus pais. Assim, é óbvio que as exceções constantes da Convenção, em especial a de que trata o artigo 12, devem ser lidas e interpretadas à luz dessa *mesma* premissa, sob pena de se alcançar resultados geradores de perplexidade.

Dito de outro modo, e raciocinando em tese, não é razoável - aliás, chega mesmo ao plano do surrealismo - admitir que uma dada pessoa, desprovida de poder familiar sobre o menor - *um terceiro* -, oponha-se à entrega da criança ao pai, ou à mãe, ou a ambos, , sob o fundamento de que o menor está integrado a seu novo meio.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Admitir essa possibilidade significa abrir perigosas brechas capazes de consagrarem verdadeiros absurdos. E os absurdos, como é bem sabido, não podem encontrar amparo no Poder Judiciário.

Para que fique mais clara a idéia ora sustentada, raciocinemos com a seguinte situação hipotética:

Uma dada criança, aos seus 4 anos, e tendo vivido até então juntamente com ambos pais, é raptada e transferida ilicitamente para o Brasil. O raptor, então, aqui se estabelece, passando a criar o menor como se seu filho fosse. Provê a essa criança tudo o que ela necessita para se desenvolver perfeitamente. Dá a ela amor, carinho, educação, alimentação, lazer, assistência médica, enfim, todo o aparato necessário ao completo e sadio desenvolvimento de qualquer menor.

Imagine-se, ainda, que o raptor aqui se case. A criança, agora, passa a ter "pai" e "mãe" "novos". Pode-se ir além. Dessa união, surge um ou mais filhos. O menor raptado, agora, também tem um ou mais "irmãos".

Pois bem. Passados cerca de 5 anos, os pais verdadeiros, que até então buscavam, de forma incessante, descobrir o paradeiro de seu filho, finalmente logram êxito. Dão início, pelas vias legais, ao procedimento de retorno da criança, com base na Convenção da Haia.

Pergunta-se: poderá o raptor ser premiado com a perpetuação de sua ilegalidade, ao fundamento de que a criança está adaptada ao Brasil? É razoável que se admita essa possibilidade?

É evidente que não!

Pois, então, qual a diferença essencial do exemplo acima citado, ao caso ora em exame?

Os pais da criança descrita no exemplo estão vivos, nunca a abandonaram, querem e podem exercer o pátrio poder. Assim como o Sr. **DAVID GOLDMAN** é o único genitor vivo de **SEAN**, nunca o abandonou (embora o Réu tente,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

sem sucesso, e sem provas, dizer o contrário), quer e pode exercer o pátrio poder sobre seu filho.

E mais: os pais da criança do exemplo acima nunca deixaram de procurar por seu filho. Assim como o Sr. DAVID GOLDMAN nunca deixou de lutar pela volta de SEAN aos Estados Unidos. Muito ao contrário. Desde o primeiro instante, vem batalhando de forma incansável em busca desse objetivo. E ~~o tem feito~~, repise-se, sempre pelas vias legais.

Daí outra indagação revela-se adequada:

Seria razoável negar aos pais do exemplo acima o retorno de seu filho apenas porque o tempo teria passado? Ou, sob a perspectiva do menor, seria razoável negar à criança raptada do exemplo acima o direito de viver e de ser criada por seus verdadeiros pais apenas porque algum tempo teria se passado desde seu seqüestro?

As respostas a todas essas perguntas são evidentemente negativas.

Agora, transfira-se o raciocínio para o caso em exame.

É razoável negar ao Sr. DAVID GOLDMAN o retorno de seu filho apenas porque o tempo passou? Ou, sob a perspectiva de SEAN, é razoável negar a esse menino o direito *inalienável* de viver e de ser criado pelo único pai que ~~lhe restou~~, apenas porque o tempo passou?

Tenho convicção de que as respostas a essas mesmas perguntas também são negativas.

Mas, ainda a sustentar a incidência da exceção do artigo 12, o Réu argumenta que a Justiça brasileira, no âmbito do processo anterior, tantas vezes já referido nesta sentença, teria reconhecido que a adaptação de SEAN *ao Brasil* consubstanciaria óbice intransponível ao envio do menor de volta a seu país de origem. Articula, no ponto, que esse menino daqui não poderia sair, visto que a Justiça já decidiu que ele aqui deve permanecer.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

O argumento, uma vez mais, não procede. E não procede por partir de premissa deveras equivocada.

A esse respeito, é evidente que as decisões judiciais anteriores, ao optarem pela manutenção de SEAN no Brasil, tiveram como linha principal de raciocínio o fato de que o menor aqui se encontrava juntamente com sua mãe.

A adaptação dessa criança "ao Brasil" estava evidentemente ligada ao fato de que o menino aqui vivia ao lado de sua mãe. Esse foi, sem nenhuma dúvida, o ponto crucial que acabou por determinar a permanência do menor, na visão das duntas decisões ali proferidas.

Contudo, tanto a adaptação de SEAN não era exatamente "ao Brasil", mas sim à vida sob a guarda de sua mãe, que é de se imaginar o que ocorreria se a Sra. BRUNA BIANCHI resolvesse, por qualquer razão, ir viver em outro país.

Será que alguém, em sã consciência, poderia sustentar que SEAN estaria impedido de ir viver com sua mãe no exterior sob o fundamento de que a Justiça brasileira já havia decidido que o menor "estava adaptado ao Brasil"?

Poderia o Ministério Público, na defesa do interesse público primário de um menor, propor medida cautelar, tendente a obstar a saída de SEAN do Brasil, escudado nas decisões anteriores, segundo às quais o garoto já estava plenamente adaptado "ao Brasil" ?

É óbvio que não!

O pequeno SEAN partiria normalmente com sua mãe, seja para que país fosse, adaptar-se-ia a uma nova realidade, estudaria em um novo colégio, aprenderia um novo idioma, faria novos amiguinhos, e isso tudo sem que ninguém pudesse ter a audácia de se opor, ao fundamento de que a Justiça brasileira ordenou que ele ficasse no Brasil.

E a razão para isso é muito simples.

As decisões prolatadas no processo anterior pautaram-se, fundamentalmente, no fato de que SEAN viveria no Brasil ao lado de sua mãe. Esse



16ª Vara Federal do Rio de Janeiro fls.-----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

foi o fundamento essencial que deu azo à negativa de devolução do menor aos Estados Unidos da América.

Essa premissa, porém, em razão do trágico e lastimável falecimento da mãe do menor, não é mais válida. SEAN perdeu a mãe. Trata-se de um fato contra o qual, infelizmente, nada mais se pode fazer.

Mas é preciso, isto sim, reconhecer que SEAN ainda tem um pai!

E um pai, refira-se à exaustão, que nunca o abandonou. Pelo contrário, jamais desistiu de tê-lo novamente sob sua guarda. E que, para tanto, não mediu, e não vem medindo esforços, por maiores que tenham sido e que continuam a ser as dificuldades enfrentadas.

Os autos estão repletos de provas nesse sentido.

Neste sentido, é inegável a incessante batalha judicial que vem travando há anos para reaver seu filho, batalha essa, por sinal, deveras dispendiosa, o que, por si só, evidencia a inexistência do alegado abandono. Há, outrossim, gravações telefônicas mantidas pelo pai com a criança, após sua chegada ao Brasil. Há algumas dezenas de mensagens eletrônicas trocadas. Há comprovantes do envio de presentes a SEAN.

E é possível ir além.

O réu, para sustentar o alegado abandono, afirma que o acesso do Sr. DAVID GOLDMAN a SEAN nunca foi negado, sendo opção do próprio pai a de deixar de ver o filho, por mera estratégia processual. O assistente da União nega. Sustenta que qualquer possibilidade de visitar seu filho sempre esteve condicionada à prévia e irretratável desistência de todo e qualquer medida judicial tendente a levar o menor de volta aos Estados Unidos, com o que nunca concordou.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Nesse ponto, reconheço que não há como se saber, com precisão, o que, de fato, ocorreu *antes do ajuizamento da presente demanda*, no que tange à possibilidade de o pai do menor efetivamente visitar seu filho.

Mas é possível analisar certos fatos ocorridos *durante o processamento desta ação*, e que, em certa medida, ajudam a revelar o quanto de verdade existe na versão apresentada pelo Réu, na linha da qual SEAN sempre esteve à disposição de seu pai.

Com efeito, na primeira decisão proferida por este Juízo, foi concedida, liminarmente, ao Sr. **DAVID GOLDMAN**, o direito de rever seu filho, fixando-se regime provisório de visitas à criança, até ulterior decisão em contrário.

Ao saber que o pai do menor encontrava-se a caminho do Brasil para exercer o direito de ver o próprio filho, o Réu, contra aquela decisão, interpôs imediatamente recurso perante o Eg. TRF da 2ª Região, visando a revogar tal provimento, retirando, novamente, do Sr. David Goldman, o direito de ver seu filho.

Aduziu-se, em tal recurso, a título de perigo de dano irreparável ao menor, apto a ensejar a atribuição de efeito suspensivo, o simples fato de que o pai de SEAN já estaria no Brasil para *"(...)de inopino, impor sua presença a um menor que não o vê há mais de quatro anos já neste final de semana (dias 17, 18 e 19 de outubro)"* - fl. 852.

O efeito suspensivo foi parcialmente concedido, mas, apenas, para se adiar o início da visitação, passando da noite de uma sexta-feira para a manhã do sábado seguinte.

Assim sendo, como não conseguiu suspender, *pelas vias legais*, a eficácia da decisão recorrida, o Réu resolveu, na marra, frustrar o encontro entre pai e filho. No dia e horário determinados judicialmente, o Réu não se encontrava com o menor no local devido (sua residência), descumprindo, assim, *flagrantemente*, duas decisões judiciais. A deste Juízo e a do TRF da 2ª região.



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.-----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Dias após, protocolizou simples petição, pela qual apresentou uma mal explicada, e mal ensaiada estória, baseada em uma suposta viagem "para a Serra", explicação essa repleta de incoerências e contradições, tudo visando a justificar a ausência de SEAN para aquilo que seria o aguardado reencontro entre um filho e seu pai, este último, aliás, que havia viajado mais de uma dezena de horas para tanto.

Não satisfeito, nessa mesma petição, o Réu ainda imputou ao assistente da União suposta tentativa de se promover, às custas do encontro com seu filho, uma vez que teria trazido consigo uma comitiva de repórteres, a ponto - é verdade! - de transeuntes imaginarem que, naquele dia e local, havia a gravação de uma novela. Utilizou, ainda, esse mesmo argumento para fins de pleitear, uma vez mais, a revogação do direito de visita concedido ao pai de SEAN, o fazendo com base em previsão contida na própria decisão do TRF da 2ª Região, segundo a qual o menor não poderia ser exposto, em nenhuma hipótese, à mídia.

Pois bem.

As incoerências e contradições da estória da tal viagem "para a Serra" foram reconhecidas e apontadas nos autos, de forma pormenorizada, via decisão de fls. 1.199-1.211, ao passo que a questão relativa à "gravação da novela" restou devidamente sepultada, a partir de simples certidão, lançada nos autos, por parte dos Oficiais de Justiça que estiveram na residência do Réu para cumprimento da diligência.

Afirmaram os dignos Oficiais de Justiça, quanto a esse ponto, que não havia sequer um repórter na porta do condomínio em que o Réu reside. Disseram não terem visualizado qualquer aparato de imprensa, nenhum equipamento jornalístico, nenhuma câmera, nada. Esclareceram, em suma, que, naquela manhã de sábado, *a rua encontrava-se erma.*

Os fatos acima referidos renderam ao Réu condenação por litigância de má-fé, face à acintosa alteração da verdade dos fatos, e também por ato atentatório ao exercício da jurisdição, além do encaminhamento de peças ao Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Federal, pela prática, em tese, do crime de desobediência, em vista do descumprimento deliberado de duas decisões judiciais.

E tudo isso porque o Réu - o qual, como se viu acima, afirma ter sido o próprio Sr. DAVID GOLDMAN a decidir por deixar de ver o filho - resolveu, por sua própria conta, frustrar a ordem de visitação concedida por este Juízo, e mantida, até então, pelo Eg. TRF da 2ª Região.

Isso já seria muito, para viabilizar algumas conclusões. Mas não é só.

Mais recentemente, após a realização de acordo entre as partes, no âmbito de audiência de conciliação promovida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, o Sr. DAVID GOLDMAN voltou ao Brasil para exercer, novamente, o direito de visitar seu filho, conforme restara assegurado na aludida transação judicial.

O Réu, então, ao saber da vinda do assistente da União, atravessou rapidamente petição, dirigida a este Juízo, "informando" que SEAN não estaria disponível para ser visitado em dias úteis, - *apesar de não haver qualquer restrição nesse sentido no acordo que assinou* -, sob pena, justificou, de haver possíveis prejuízos à frequência escolar da criança.

Em vista de tal petitório, este juízo, em decisão de fls., "esclareceu" ao Réu que a visitação poderia sim ser efetuada, em dias úteis, seja pela inexistência de restrições nesse sentido, constantes do acordo entabulado, seja porque, após tantos anos sem contatos diretos entre pai e filho, o princípio do melhor interesse da criança, tantas vezes referido pelo próprio Réu, seria mais bem atendido acaso fossem intensificados os encontros entre pai e filho, em detrimento de alguns poucos dias de ausência escolar do menor.

Mas o ponto essencial é o seguinte: as duas situações acima narradas - episódio de frustração da primeira visitação deferida, em acintoso descumprimento de duas decisões judiciais, e a tentativa de restringir, sem amparo no acordo, em outra oportunidade, nova visitação a ser efetuada pelo pai ao menino - traduzem,



16ª Vara
Federal do Rio
de Janeiro

fls.-----

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

ou não, em boa medida, o quanto Sean "esteve disponível" para ser visitado por seu pai durante os últimos anos, desde sua indevida retenção no Brasil?

Ou, por outras palavras: o comportamento do Réu acima descrito - de interpor recursos para cassar decisão concessiva de visitação provisória pelo pai, descumprimento deliberado de ordens judiciais que o obrigavam a disponibilizar o menino a seu pai, bem como a tentativa de interpretar o acordo que assinou da maneira mais restritiva possível ao acesso do pai à criança - é compatível com o propagado discurso de que Sean sempre esteve acessível para visitas pelo pai?

O Poder Judiciário não pode - e não irá - fechar os olhos para essa realidade!

Afirmar, como se faz na contestação, que o Sr. **DAVID GOLDMAN** seria um pai "ausente e negligente" significa, para dizer o mínimo, duvidar seriamente da inteligência e sensibilidade deste Juízo.

E não é só. É preciso ter em vista que **SEAN** viveu com seu pai desde o nascimento até seus 4 anos de idade. Há evidências nos autos a indicar que o relacionamento entre pai e filho era o melhor possível. Pequena amostra do forte amor existente entre ambos pode ser visto das transcrições de diálogos telefônicos de fl. 183, ocorridos pouco tempo depois da retenção ilícita da criança no Brasil.

Deveras, esse menino conta com apenas 9 anos atualmente. Nesse particular aspecto, é curioso observar como a parte ré tenta supervalorizar o período que o menino viveu e ainda vive no Brasil, e, ao mesmo tempo, menosprezar o número de anos que **SEAN** viveu nos Estados Unidos, e, sobretudo, ignorar o quanto de vida ainda tem esse menor pela frente.

Pouco, ou nada, se diz sobre o lapso de tempo que **SEAN** viveu nos Estados Unidos da América. E o pior: esquece-se, por completo, do tempo que esse menor ainda tem a viver. Nada se diz, por óbvio, sobre os longos anos que o menino



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro

ainda terá em sua vida, até que se torne um adulto, e possa, aí sim, fazer livremente suas próprias escolhas.

Repita-se: SEAN tem uma vida inteira pela frente, sendo amplamente viável que os laços de amor, amizade, carinho, respeito, entre outros tantos sentimentos inerentes a qualquer relação entre pai e filho, sejam plenamente restabelecidos - *se é que foram perdidos da parte de SEAN...*

Aliás, mesmo quando o processo encontrava-se ainda em fase embrionária, essa mesma idéia não escapou à douda percepção do MM. Juiz Federal MAURO LUÍS ROCHA LOPES, ao apreciar exatamente o Agravo de Instrumento interposto pelo Réu, contra a decisão deste Juízo que fixara regime provisório de visitação em favor do assistente da União.

A propósito, confira-se o seguinte trecho de tal *decisum*:

"(...) não vejo como o contato com o pai biológico possa trazer algum tipo de prejuízo emocional ao menor Sean. A criança, de oito anos de idade, conviveu com o seu genitor até os quatro anos, quando foi trazida pela mãe ao Brasil. Certamente ainda guarda na memória a lembrança do pai, além de possuir discernimento suficiente para reconhecê-lo como tal e com ele reiniciar relacionamento afetivo."

Daí porque, diante de tudo quanto acima exposto, em especial desse novo panorama fático, qual seja, ausência definitiva, lamentavelmente, da mãe de SEAN, em virtude de seu falecimento, e mesmo que se pudesse cogitar da aplicação da exceção contida no artigo 12 da Convenção da Haia, o que já se viu não ser o caso, considero improcedente a tese de defesa, segundo a qual a adaptação de SEAN "ao Brasil" constituiria óbice intransponível a seu retorno aos Estados Unidos da América.

**II.2.4 - EXCEÇÃO DO ARTIGO 13, ALÍNEA B, DA CONVENÇÃO DA HAIA.
INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO DE ORDEM FÍSICA OU PSÍQUICA
AO MENOR.**